



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.538, DE 2023**

**(Do Sr. Luciano Azevedo)**

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para aumentar as penas do crime de lesão corporal, se for praticado contra criança menor de 12 anos, dos crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e, dos crimes de lenocínio e exploração sexual, quando envolver vítima menor de 18 anos, previstos nos artigos 227, 228 e 230.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4319/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023 (Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para aumentar as penas do crime de lesão corporal, se for praticado contra criança menor de 12 anos, dos crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e, dos crimes de lenocínio e exploração sexual, quando envolver vítima menor de 18 anos, previstos nos artigos 227, 228 e 230.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para aumentar as penas do crime de lesão corporal contra criança menor de 12 anos, dos crimes sexuais contra vulnerável, previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e, dos crimes de lenocínio e rufianismo, previstos nos artigos 227 e 230, quando envolverem vítima menor de 18 anos.

Art. 2º O artigo 129, 217 –A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, 227 e 230 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### “Lesão corporal

Art. 129 .....

§10-A Na hipótese do §9º deste artigo, se o crime for cometido contra criança menor de 12 anos, aplica-se o dobro da pena.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

### “Estupro de vulnerável

Art. 217-A .....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos.

§3º.....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

§4º.....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

### “Corrupção de menores

Art. 218 .....

Pena – reclusão, 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)

### “Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A.....

Pena – reclusão, 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

### “Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B .....

Pena – reclusão, 6 (seis) a 12 (doze) anos.

.....” (NR)

### “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 218 –C .....

Pena – reclusão, 5 (cinco) a 10 (dez) anos se o fato não constitui crimes mais grave.

.....” (NR)

### “Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - .....

.....

§ 1º .....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

.....” (NR)

### “Rufianismo

Art. 230.....

.....

§1º .....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Justificativa

Uma de minhas bandeiras de atuação no exercício de meu mandato é o fortalecimento dos mecanismos de defesa e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Nesse viés, o presente projeto de lei tem por fim aumentar as penas dos crimes que causam grande sofrimento físico, moral e psicológicos às nossas crianças e adolescentes.

A nossa proposta é de aumentar as penas do crime de lesão corporal contra menor de 12 anos, dos crimes sexuais previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e dos crimes de lenocínio e exploração sexual, quando envolver vítima menor de 18 anos, previstos nos artigos 227, e 230, todos do Código Penal Brasileiro.

No que tange à proposta de aumento de pena do crime de lesão corporal contra menor de 12 anos, temos o objetivo de proteger principalmente as crianças, conforme a definição trazida no art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescentes – ECA, que assim as consideram por ter até doze anos de idade incompletos<sup>1</sup>. Nesse sentido, a sugestão de punir com maior rigor quem agride criança leva em consideração a sua estrutura física e a menor capacidade de defesa e compreensão dos fatos, portanto, o Estado tem o dever de lhe dar maior proteção.

Por sua vez, o combate à pedofilia, ao abuso sexual e à exploração sexual infantil é dever de todos, e, no nosso caso, o Poder Legislativo deve exercer função primordial no aperfeiçoamento do arcabouço jurídico para punir de forma exemplar tais crimes.

Ressalte-se ainda que, segundo o Observatório do Terceiro Setor, o Brasil ocupa o 2º lugar no ranking mundial de exploração sexual de jovens e crianças, com cerca de 500 mil vítimas por ano. Quando uma criança ou adolescente é vítima de violência sexual, este crime é classificado como abuso

<sup>1</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou exploração sexual. A diferença entre as duas violações é o fator de lucro, já que a exploração é mediada pelo pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício<sup>2</sup>. Tratam-se de crimes vergonhosos que merecem nosso repúdio e esforço para uma reprimenda penal maior.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023

**Deputado Luciano Azevedo**  
**PSD/RS**

---

<sup>2</sup><https://observatorio3setor.org.br/noticias/500-mil-criancas-sao-vitimas-de-exploracao-sexual-no-brasil/#:~:text=Por%20ano%2C%20o%20Brasil%20registra,%2C%20em%20sua%20maioria%2C%20negras>. Acessado em 22/03/2023.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

|                                                                                                                    |                                                                                                                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DECRETO-LEI Nº<br>2.848,<br>DE 7 DE DEZEMBRO<br>DE<br>1940<br>Art. 217-A, 218, 218-A<br>a<br>C, 129, 227, 228, 230 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
|                                                                                                                    |                                                                                                                                                                 |

**FIM DO DOCUMENTO**